



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.736, DE 2011

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Dispõe sobre o direito a informações de registros de ligações na telefonia pré- paga.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6168/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Incumbe aos prestadores do serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga em operação, disponibilizar através de seu endereço eletrônico, a possibilidade do usuário de linhas pré-pagas terem acesso a relatórios mensais de suas ligações originadas e tarifadas.

Parágrafo Único- Terão direito a esse serviço as linhas de aparelhos móveis e ou aparelhos residências que operam no sistema pré- pago.

Art.2 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a penalidade prevista na Lei nº 8.078, de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.3 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de legislação que normatizará o acesso à informações que é um direito do consumidor. Os relatórios das chamadas telefônicas pré-pagas não trarão custos às empresas de telefonia, uma vez que não resultarão em despesas de correspondência ou emissão desses extratos, possibilitando ao usuário consumidor ter acesso, unicamente, ao relatório de chamadas do telefone que lhe pertence, já que esta consulta será exercida, através do site das empresas, por meio eletrônico, com senha pessoal, mediante cadastramento do usuário consumidor.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2011.

Deputado **DIMAS FABIANO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
